Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
QUEM TEM FÉ CONSTRÓI
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964
E-mail. pmlza@solar.com.br

LEI Nº 2542 de 31 de dezembro de 2002.

"Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências".

DELFINO OCLÉCIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Estende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias, e logradouros públicos.

Art. 2º - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º - A base de cálculo da CIP é de 3% (três por cento) sobre o valor de consumo em kWh, multiplicado pelo índice oficial da Companhia Energética de Goiás (CELG), para residência, comércio e indústria.

Parágrafo Único – Fica isento da CIP o consumidor localizado na zona rural do Município.

Art. 5º - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

a) despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Art. 6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

Parágrafo Único – O poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - Aplicam-se à Contribuição, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
QUEM TEM FÉ CONSTRÓI
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964
E-mail. pmlza@solar.com.br

Art. 8º - Fica criado o Fundo de Administração dos Recursos da Contribuição de Iluminação Pública – FARCIP, com objetivo do fiel cumprimento que estabelece o artigo 5º da presente lei.

Parágrafo Único – O FARCIP será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal em até 90 dias após a vigência da presente lei.

Art. 9º – Os recursos do FRACIP terão destinação exclusiva para custeio do serviço de iluminação das vias públicas

Art. 10º - Decorridas três contribuições consecutivas, sem ser contemplado com o correspondente serviço de iluminação pública, fica o contribuinte autorizado a interromper o pagamento da CIP.

Art 11º - É isento da CIP, o contribuinte contemplado com o não pagamento de conta de energia elétrica em programa social instituído pelo Governo do Estado.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 dias a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIANIA, aos 31 (trinta e um) dias do mês de dezembro de 2002.

DELFINO OCLÉCIO MACHADO
Prefeito Municipal